



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

Pregão Eletrônico Nº: PE 831/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0069.291302/2021-25 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEOSP.

Objeto: Aquisição de materiais permanentes (alicate amperímetro, trena à laser, trena à laser profissional, boroscópio, sonda para boroscópio, câmera termográfica, terrômetro, scanner de parede – wallscanner, nível à laser, analisador de energia, esclerômetro, fasímetro, luxímetro, decibelímetro, escada articulada, câmera térmica, GPS Portátil), para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - SEOSP/RO.

Empresa Recorrente: PROTON ENGENHARIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME, CNPJ 16.887.672/0001-09 - Item 05.

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa PROTON ENGENHARIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: PROTON ENGENHARIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME - Item 05

No item 05, a empresa em tela afirma que seu produto atende as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e requer a reavaliação de sua proposta com base no AC 1.615/13 TCU.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. PROTON ENGENHARIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME - Item 05

A empresa PROTON ENGENHARIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que seu produto atende as especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Na tese da empresa recorrente, o seu produto atende as especificações técnicas contidas no Termo de Referência conforme comprovado no Pedido de Esclarecimento interposto em face do PE 831/2021.

Afirma ainda que possui parceria com o fabricante do equipamento oferecido no processo licitatório e o deixa a disposição para esclarecimentos em quesitos de especificação ou qualidade dos produtos.

Apresenta, ao final de suas razões, base doutrinária e faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES.

Sem contrarrazões.

4. DO EXAME DE MÉRITO

4.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, alínea "a".

No caso em tela, o documento de planejamento fora elaborado pela SEOSP, sendo as especificações técnicas de sua inteira responsabilidade, em respeito ao princípio da segregação de funções. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;

- 2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;
- 3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER.

Assim, qualquer eventual irregularidade nas especificações técnicas, ou análises técnicas de propostas realizadas durante este certame, é de responsabilidade daqueles que elaboraram e/ou aprovaram o termo de referência, ou analisaram, pelo viés técnico, as propostas das empresas que se encontram em litígio administrativo.

4.2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre as especificações técnicas do Termo de Referência.

Pelas questões técnicas retromencionadas, durante o curso da licitação, este Pregoeiro encaminhou a proposta de preços da empresa PROTON ENGENHARIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME, no Item 05, para análise técnica documento id SEI 0031435070, a fim de que a unidade de origem verificasse se o equipamento ofertado atendia ou não as exigências da Administração.

Adveio análise técnica da SEOSP, documento id SEI 0031465919, afirmando que:

| Item | Status | Fundamento |
|------|-----------|---|
| 05 | Reprovado | Item ofertado possui resolução inferior ao solicitado em edital, resolução mínima solicitada é de 640x480 NTSC, enquanto equipamento ofertado possui resolução de 320x240 NTSC. |

Ante a apresentação do recurso administrativo ora em debate, este Pregoeiro remeteu as razões recursais novamente a unidade de origem, requerendo nova análise (**disponível na íntegra no site da SUPEL**) - documento id SEI 0031902535. A SEOSP reformou o entendimento de que o produto ofertado pela empresa recorrente atende as necessidades da Administração e opinou pelo deferimento do recurso interposto pela empresa PROTON ENGENHARIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME, via documento id SEI 0032010947, "in verbis":

| Item | Status | Fundamento |
|------|----------|--|
| 05 | aprovado | Diante de justificativa apresentada aprovo tecnicamente o item, contudo ressalto que o item 05 e 06 devem possuir compatibilidade sendo necessária a avaliação dos mesmo |

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, este Pregoeiro conclui que, em face do equívoco cometido na análise técnica por parte da SEOSP/RO (que afirmou, na fase de julgamento de propostas, no curso da licitação, que o item em debate não estava apto a ser aceito por este Pregoeiro), houve vício no julgamento de proposta, e, portanto, os princípios da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório não foram respeitados (art. 2º, Decreto Estadual N. 26.182/21, e art. 3º, da Lei Federal N. 8.666/93), pelo que se faz necessário a aplicação do princípio da autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99; art. 14, da Lei Estadual 3.830/2016) no caso em tela, pelo que decido da forma abaixo.

6. DECISÃO

Com base na análise realizada pela unidade técnica da SEOSP/RO, entendo **totalmente procedente** o recurso apresentado pela empresa PROTON ENGENHARIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI ME, no Item 05, pelo que **decido reformar a decisão que reprovou a proposta da empresa supramencionada no item destacado acima.**

Determino a publicação desta decisão nos meios cabíveis e o agendamento de sessão de retorno de fase a fim de que seja implementada a decisão anunciada supra, na forma da legislação vigente. Cumpra-se!

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 14/09/2022, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032019499** e o código CRC **752A0C14**.